



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT  
Secretaria de Gabinete

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.037 /2019.**

“Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU às pessoas que especifica, e dá outras providências.”

**A CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Artigo 1º** - Para fazer jus ao benefício previsto no inciso III do artigo 202 da Lei Municipal nº 699/2001, que dispõe acerca da isenção do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU, fica isento do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbana as seguintes categorias:

I - Pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos:

II - Portadores de deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, diretamente ou por intermédio de seu representante legal:

a) para efeitos de concessão do benefício previsto inciso no II é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) para efeitos da concessão do benefício previsto no inciso II é considerada a pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT  
Secretaria de Gabinete

III- Portador de Neoplasia (tumor maligno), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), Insuficiência Renal Crônica e Esclerose Múltipla.

**Parágrafo Único** – A isenção fiscal de que trata este artigo, atinge unicamente imóveis com metragem igual ou inferior a 125m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) de área construída.

**Artigo 2º** - O requerimento de isenção, assinado pelo requerente ou por procurador devidamente constituído, deverá ser apresentado junto ao protocolo geral, localizado na Prefeitura Municipal, acompanhado de:

- I- Documento comprovando a propriedade ou a posse do imóvel:
- a) - matrícula atualizada do imóvel, ou,
  - b) - certidão dos registros imobiliários, ou,
  - c) - contrato de compra e venda registrada, ou,
  - d) - título de posse.

II – O requerimento deverá ser protocolado até o dia 06 (seis) de março do ano em que será requerida a isenção;

III - Certidão emitida pelos Ofícios de registro de imóveis deste Município, atestando a existência e quantidade, ou a inexistência de imóveis registrados em nome do requerente;

IV – Cédula de Identidade, CPF, título de eleitor e certidão de nascimento ou casamento;

V – Comprovante de residência, tais como faturas de prestação de serviços públicos, entre outros;

VI – Comprovante de rendimentos do mês anterior ao do requerimento, permitida a autenticação, mediante a apresentação do original, por servidor público municipal junto ao protocolo geral da Prefeitura, ou declaração de não possui renda formal;

VII – Declaração atestando, sob as penas da lei, que reside no imóvel objeto do pedido de isenção, que não é proprietário de outro imóvel, e que a



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT  
Secretaria de Gabinete

soma dos seus rendimentos mensais seja o valor correspondente até 02 (dois) salários mínimos vigentes;

VIII – Última declaração de Imposto de Renda, ainda que Declaração de Isento;

IX – Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico); estágio clínico atual; Classificação Internacional da doença (CID); carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina – CRM:

§ 1º. No caso da propriedade ou posse do imóvel pertencer a mais de uma pessoa, deverá ser considerada a soma dos rendimentos de todos os proprietários, e todos, individualmente, deverão preencher os requisitos e apresentar a documentação exigida nesta lei.

§ 2º. O apartamento e a vaga de garagem, ainda que registrados em matrículas distintas, serão considerados um único imóvel.

§ 3º. A única renda a ser verificada será a formal, não sendo admitida nenhuma outra renda de origem informal ou subjetiva como parâmetro de cumprimento do disposto no inciso VI deste artigo.

§ 4º. Se o imóvel objeto do pedido de isenção já estiver em nome do requerente junto ao cadastro municipal, fica dispensada a apresentação dos documentos elencados no inciso I deste artigo.

§ 5º. Para imóveis integrantes de condomínios, o requerimento de isenção deverá ser instruído com declaração emitida pelo síndico do condomínio, acompanhada de cópia da Ata da Assembléia que o elegeu, atestando, sob as penas da lei, que o requerente utiliza o imóvel como residência habitual.

§ 6º. A documentação exigida nesta lei deverá ser apresentada na sua forma original, permitida sua substituição por cópia, desde que autenticada em cartório, ou por servidor público municipal responsável pelo Departamento



**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**  
Secretaria de Gabinete

de Protocolo e Expediente, ou por integrante da Comissão Permanente de Análise de Pedidos de Isenção de Tributos Municipais, devidamente identificados.

§ 7º. No caso do Inciso IX, fica facultado ao Município a exigência ou realização de perícia técnica/médica.

**Artigo 3º** - O requerimento protocolado será encaminhado a Comissão Permanente de Análise de Pedidos de Isenção de Tributos Municipais, que após vistoria, emitirá parecer conclusivo a respeito.

§1º. Será Constituída a Comissão Permanente de Análise de Pedidos de Isenção de Tributos Municipais com a seguinte composição: 01 (um) membro indicado pelo setor de coordenadoria de tributação e cadastros; 01 (um) membro a ser indicado pelo setor de coordenadoria de fiscalização; e 01 (um) membro a ser indicado pela Secretaria de Assistência Social.

§ 2º. Constatado, na vistoria, que o imóvel não apresenta aspecto condizente e correspondente à situação de carência apresentada pelo requerente, justificadora do pedido, será elaborado um detalhado relatório, instruído com fotografias do local, que poderá servir como fundamento para o indeferimento da isenção pretendida.

§ 3º. A Comissão terá prazo de 30 (trinta) dias para concluir e emitir parecer.

**Artigo 4º** - Deferido o requerimento de isenção e constatada, junto ao cadastro municipal, divergência nos dados do requerente, ou do imóvel, os documentos pertinentes serão encaminhados ao departamento competente para atualização.

**Artigo 5º** - Os benefícios de que trata a presente lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.



**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**  
Secretaria de Gabinete

**Artigo 6º** - A concessão de isenção de que trata esta lei tem caráter pessoal, não gera direito adquirido e será anulada, observando o devido processo legal, caso fique evidenciado que o munícipe beneficiado não preenchia, ou deixou de preencher, os requisitos legalmente exigidos.

**Parágrafo Único** - O crédito tributário objeto de isenção irregular, será atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa moratória, e exigido na forma da lei.

**Artigo 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
Em 28 de novembro de 2019.



**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
PREFEITO MUNICIPAL

ELO.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT  
Secretaria de Gabinete

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2019.

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores,

Ao cumprimentá-los nesta oportunidade, vimos encaminhar para apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o presente projeto de lei, buscando a necessária autorização legislativa para aprovar matéria que ESTABELECE CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO – IPTU ÀS PESSOAS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Com o presente projeto de lei, pretende-se isentar no pagamento de IPTU idosos, na assepsia da Lei Federal nº 10.471/2003, bem como, pessoas portadoras de deficiência física, visual ou mental severa ou profunda ou doenças graves como Neoplasia (tumor maligno), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), Insuficiência Renal Crônica e Esclerose Múltipla.

A Constituição Federal da República/88, nos art. 1º, III, 3ª, I e III, e 4º, II, garante a todos uma vida digna, justa, reduzindo as desigualdades sociais e garantindo a prevalência dos direitos humanos.

Os listados como aptos a isenção de IPTU, nos termos acima, deixa claro que as condições especiais não podem ser empecilho ao gozo de uma vida digna.

Destaca-se que tais pessoas, como ressaltado no Projeto de Lei, devem preencher diversos requisitos, dentre eles a hipossuficiência financeira, de modo que para estes, toda ajuda é bem-vinda, por menor que seja.

A respeito do tema renúncia de receita, insta aclarar que, de acordo com o § 1º do artigo 14 da LRF - Lei de Responsabilida-



**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**  
Secretaria de Gabinete

de Fiscal, a renúncia compreende dentre outros, a concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Segundo a doutrina especializada, os três adjetivos - "não geral, discriminada e diferenciada"- constantes no mencionado § 1º, do art. 14, da LRF, são sinônimos, exprimem a idéia do que é especial, específico, individual, particular e singular, ou seja, traduzem a idéia oposta do que é geral. Portanto, nestas hipóteses a intenção do legislador não foi outra, senão a de caracterizar como renúncia de receita as situações que privilegiem e beneficiem individualmente certo contribuinte.

Assim sendo, justifica-se não há necessidade de impacto econômico financeiro do referido projeto, pois nas peças orçamentárias já constam a previsão de isenção de IPTU.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, manifesto votos de elevada estima e distinguida consideração.

Primavera do Leste – MT, 28 de novembro de 2019.

  
**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
**Prefeito Municipal**